



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172982 - AM (2026/0043821-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S)- CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES- MA019212
AGRAVADO : LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ- AM0A1541
MARCUS FELIPE MARINHO LIMA- AM016909N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ; e ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172982 - AM(2026/0043821-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE16470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA19212
AGRAVADO : LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
MARCUS FELIPE MARINHO LIMA - AM016909N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DA DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ; e ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S. A. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA, em face da parte agravante.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Hapvida Assistência Médica Ltda., irressignada com a sentença que, na ação ajuizada por Lucineide Ramos de Oliveira, confirmou decisão concessiva de tutela de urgência para realização de procedimento cirúrgico e condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além de custas e honorários advocatícios fixados em 15%. A parte apelante alegou ausência de negativa de cobertura e inexistência de urgência, defendendo a inexistência de ato ilícito e pleiteando a exclusão ou redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve ilícito contratual por parte da operadora de saúde em razão da demora na autorização do procedimento cirúrgico; (ii) definir se é cabível a indenização por danos morais e se o valor fixado deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula nº 469 do STJ, sendo a relação contratual regida pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

4. O direito à saúde, assegurado constitucionalmente, deve prevalecer sobre cláusulas contratuais que comprometam a efetividade desse direito, especialmente quando envolvido risco iminente de agravamento do estado clínico e perda da visão.

5. Embora não tenha havido negativa formal da cobertura, restou comprovada a desídia e morosidade excessiva da operadora na autorização do procedimento cirúrgico, bem como falhas administrativas reiteradas, caracterizando abuso de direito e ilícito contratual.

6. A demora na realização do procedimento cirúrgico recomendado de forma urgente por profissional médico, com risco de cegueira, gerou sofrimento físico e emocional à beneficiária, configurando violação aos direitos da personalidade e ensejando o dever de indenizar.

7. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 30.000,00, revela-se proporcional e adequado, considerando a gravidade do dano, a conduta da operadora, a capacidade econômica das partes e as funções compensatória e pedagógica da reparação.

8. Mantém-se a condenação e a majoração dos honorários advocatícios para 20%, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O plano de saúde comete ato ilícito indenizável quando, mesmo sem negativa formal de cobertura, promove demora excessiva e injustificada na autorização de procedimento cirúrgico recomendado com urgência, expondo o beneficiário a risco grave à saúde.

2. A configuração do dano moral decorre da violação aos direitos da personalidade do consumidor, sendo devida a reparação independentemente da demonstração de prejuízo material.

3. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os óbices invocados na decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/AM:

- i) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ; e
- ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Do reconhecimento da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5 do STJ)

3. Nota-se, a partir da leitura do agravo em recurso especial, que a parte agravante não conseguiu infirmar a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

III. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

4. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.982 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0043821-6

Número de Origem:

07211357020228040001 7211357020228040001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541

MARCUS FELIPE MARINHO LIMA - AM016909N

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541

MARCUS FELIPE MARINHO LIMA - AM016909N

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026